DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Bonito – Poder Executivo – Ano 1 – Nº 196 – Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026.

Marcos Abrahão
Prefeito
Carlos Magno Albino Pereira
Vice-Prefeito
Victor Ribeiro
Chefe de Gabinete
Luis Henrique M. Valente
Secretário Municipal de Governo
Vinicius Carvalho da Silva
Secretário Municipal de Administração
Isabela Oliveira Taveira
Secretária Municipal de Comunicação Social
Luiz Henrique Brito Pereira
Secretário Municipal de Fazenda
Humberto Alexandre B. Costa Ramos
Secretário Municipal de Planejamento – Coordenação Geral e Gestão
Sergio Magalhães Souza
Secretário Municipal de Educação
Sidney de Souza Moraes
Controlador Geral do Município
Maximiliano Belmont
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Cintia Fernanda da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Eduardo Soares Marmo
Secretário Municipal de Agricultura
José Américo dos Santos
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho
Vitor Vale Nogueira da Silva
Procurador Geral do Município
Vandilson de França Farias
Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública
Tiago Bistenik da Silva Almeida
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Eucimar Mendonça Valente Abrahão
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação
Diego Aldano da Silva
Secretário Municipal de Cultura
Ricardo Abrahão Flores
Secretário Municipal de Turismo
Christiano Rodrigues Vieira
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil
Alex Teixeira Nunes
Secretário Municipal de Transporte
Antônio Aparecido do Carmo Gonçalves
Secretário Municipal de Assistência Social
Ayla Bragança
Secretária Municipal de Inclusão Social
Leandro Luis de Melo Osawa
Secretário Municipal de Licitação, Compras e Contratos
Davi Melo Dias
Ciência, Tecnologia, Inovação E Sustentabilidade
Marlene Carvalho da S. Pereira
Secretária Municipal Da Mulher
Sonara Amaral Fonseca
Presidente do IPREVIRB
Paulo Cesar Rodrigues
Ouvidor Geral do Município

ATOS DO PREFEITO

L E I Nº 2.870 DE 21 DE Outubro DE 2026.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE RIO BONITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Rua Presidente Castelo Branco, localizada no Centro do Município de Rio Bonito/RJ, que passa a denominar-se **Boulevard Maurício Badr**.

Parágrafo único - A alteração prevista no caput refere-se exclusivamente à denominação do logradouro, permanecendo inalterados seus limites, localização e demais características.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização dos cadastros municipais e à identificação do logradouro com a nova denominação.

Art. 3º - Os órgãos e entidades competentes serão comunicados acerca da alteração promovida por esta Lei, para fins de atualização dos respectivos cadastros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Bonito, 21 de outubro de 2026.

MARCOS ABRAHÃO
PREFEITO

L E I Nº 2.871 DE 21 DE Outubro DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS 2026.

O PREFEITO DE RIO BONITO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1°- O Poder Executivo fica autorizado a instituir o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÂO FISCAL - REFIS**, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoa física e jurídica inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2° - O Programa de Recuperação Fiscal abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida de natureza tributária ou não, constituídos **até 31/12/2025**, que se encontre em fase de cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não que poderão ser renegociados nos termos do artigo 5º incisos II a V e parágrafo 4º desta lei, sobre o saldo remanescente.

§ 1° - Os contribuintes com débitos executados ou não e parcelados, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, sem incidência da multa de reparcelamento prevista no Art. 481, §2° - alíneas (a), (b) e (c), mediante novo parcelamento ou pagamento a vista nos termos desta lei.

§ 2° - NÃO integrarão o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS os créditos decorrentes de multas ou débitos aplicados pelo TCE/RJ.

Art. 3° - Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora, e demais acréscimos previstos na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os créditos poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios na forma e segundo gradação estabelecida nesta Lei.

Art. 4° - A adesão ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS** implicará:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável tributário, e por ele indicados para compor o REFIS, nos termos do Art. 389 e 395 da Lei 13.105 de 16/03/2015 (CPC).

II - Aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável tributário, das condições estabelecidas nesta Lei, bem como em renúncia a recursos, impugnações e desistência das ações judiciais.

III - O dever de pagar regularmente as parcelas das dívidas consolidadas no REFIS, dos

débitos vencidos até **31/12/2025.**

IV - O dever de estar em dia com os impostos e taxas do exercício de 2026;

V - Atualização dos dados do contribuinte junto ao Cadastro Imobiliário, demonstrando toda a documentação pertinente atualizada.

Parágrafo Único: A adesão ao Programa do REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, sobre o saldo remanescente.

Art. 5° - O contribuinte que aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIO BONITO-REFIS – poderá liquidar os débitos de que trata o Art. 2° desta Lei mediante a opção por uma das modalidades a seguir:

I - Pagamento a vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos de multas e juros de mora, convertido para a UFIR-RB da época do lançamento e atualizado pela UFIR-RB do exercício de 2026

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos encargos de multas e juros de mora, convertido para a UFIR-RB da época do lançamento e atualizado pela UFIR-RB do exercício de 2026;

III - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos de multas e juros de mora, convertido para a UFIR-RB da época do lançamento e atualizado pela UFIR-RB do exercício de 2026;

IV - Pagamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos de multas e juros de mora, convertido para a UFIR-RB da época do lançamento e atualizado pela UFIR-RB do exercício de 2026 para débitos acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais):

V - Pagamentos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos de multas e juros de mora, convertido para a UFIR-RB da época do lançamento e atualizado pela UFIR-RB do exercício de 2026 para débitos acima de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma abaixo:

§ 1° - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - 20 (vinte) UFIR-RB para Pessoa Física;

II - 50 (cinquenta) UFIR-RB para Pessoa Jurídica;

§ 2° - A dívida, objeto do parcelamento, será consolidada na data do seu requerimento, e

será dividida pelo número de parcelas que forem indicadas pelo contribuinte, nos termos deste artigo, que deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante para os pagamentos da 1ª parcela ou cota única, que não poderá exceder a 10(dez) dias úteis da data do requerimento;

§ 3° - O optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento e parcelamento, quais débitos deverão ser incluídos.

§ 4° - Os valores acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) poderão ser parcelados excepcionalmente em até 120 (cento e vinte) meses, sendo a parcela inicial o equivalente a 10 % (dez por cento) do saldo devedor, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos de multas e juros de mora, convertido para a UFIR-RB da época do lançamento e atualizado pela UFIR-RB do exercício de 2026, na forma do inciso II do caput.

Art. 6° - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas implicara no cancelamento automático do acordo firmado no REFIS, com as perdas dos benefícios fiscais decorrentes desta lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento com todos os acréscimos legais, deduzida as parcelas os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1° - O cancelamento de parcelamentos por inadimplência do contribuinte implicará na cobrança extrajudicial e/ou judicial do crédito remanescente pela Procuradoria Geral do Município, ou no prosseguimento das execuções fiscais em curso.

§ 2° - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância paga, seja por qual título for e não implicará efeitos retroativos em nenhuma hipótese.

§ 3° - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Pública Municipal, não importa em presunção de homologação dos lançamentos ou dos cálculos efetuados, ficando resguardado direito ao fisco municipal de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente, desde que comprovado erro, fraude ou dolo nos valores declarados.

Art. 7° - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário devidamente registrado, emitido pela Procuradoria Geral do Município / Seção Especializada em Dívida Ativa, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, com incidência dos encargos legais previstos no Art. 521 §4°do CTM (Artigo 5º, incisos I ao V e parágrafo 4º).

Art. 8° - A título de REPASSE será destinado ao IPREVIRB (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Bonito) 10% (dez por cento) dos valores arrecadados (em cota única e/ou parcelados).

Parágrafo Único - Os valores repassados ao IPREVIRB nos termos deste artigo possuem caráter de transferência financeira para auxílio na cobertura de despesas administrativas

da autarquia.

Art. 9 º- O Programa de Recuperação Fiscal terá a duração de dois meses, à contar da edição de Decreto Regulamentador desta Lei, podendo ser prorrogado por até igual período, por ato do Poder Executivo.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal editará os atos necessários a execução dos procedimentos previstos nesta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - A data de realização do Programa de Recuperação Fiscal, será estipulada por Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Bonito, 21 de outubro de 2026.

MARCOS ABRAHÃO
PREFEITO